

## HABEAS CORPUS 251.001 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
PACTE.(S) : JOAO VITOR GOMES HERCULANO  
IMPTE.(S) : TAMITA RODRIGUES TAVARES  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 969.141 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

*HABEAS CORPUS*. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSIÇÃO *EX OFFICIO*. VIOLAÇÃO AO ART. 282, § 2º, DO CPP. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 282, INCS. I E II, DO CPP). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão, proferida no Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual o Ministro Relator indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* nº 969.141/MG (e-doc. 13).

2. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 13/12/2024, ante a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas e associação para esse fim). O Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória, com a imposição das seguintes medidas cautelares: *i*) comparecimento a todos os atos do inquérito e da ação penal; *ii*) recolhimento domiciliar no período noturno e *iii*) monitoração eletrônica (e-doc. 16).

3. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal

## HC 251001 / MG

de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo sido indeferido pedido de liminar (e-doc. 9, p. 12-14).

4. Contra essa decisão, formalizou-se a mencionada impetração no STJ, sendo indeferida liminarmente pelo Relator (e-doc. 13). Seguiram-se embargos de declaração que foram rejeitados (e-doc. 14).

5. Neste *habeas corpus*, a impetrante sustenta a ausência de fundamentação para a imposição das medidas cautelares diversas da prisão. Destaca terem sido as medidas determinadas de ofício, violando o disposto nos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal. Narra que o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória ao paciente, sem a aplicação de medidas cautelares alternativas. Aduz violação aos “*princípios do devido processo, iniciativa das partes, presunção de inocência e congruência ou adstrição*”.

6. Requer, no âmbito liminar e no mérito, a revogação das medidas cautelares alternativas impostas ao paciente.

É o relatório.

**Decido.**

7. Este *habeas corpus* volta-se contra decisão individual de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. **Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração** (CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”). **O caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo interno, cabível na origem.** Nesse sentido: HC nº 115.659/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02/04/2013, p. 25/04/2013; HC nº 199.029-AgR/MA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 16/04/2021, p. 29/04/2021; HC nº 197.645-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 07/04/2021, p.

**HC 251001 / MG**

16/04/2021.

8. Acrescente-se que as questões suscitadas neste *habeas corpus* não passaram sequer pelo crivo do STJ. **No ato apontado como coator, o Ministro Relator, sem adentrar a matéria de fundo, limitou-se a afirmar a inviabilidade de superação do entendimento consolidado no verbete nº 691 da Súmula do STF, uma vez que a controvérsia ainda não fora analisada pelo Tribunal de Justiça.** A atuação originária desta Suprema Corte acarretaria supressão de instância e a ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB. Assim decidiram o Plenário e ambas as Turmas: HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/04/2014, p. 13/08/2014; HC nº 164.535-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17/03/2020, p. 20/04/2020; e HC nº 163.568/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 13/08/2019, p. 30/08/2019.

9. Verificada a inadequação da via eleita, **eventual concessão da ordem de ofício é providência excepcional**, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada. **Entendo ser o caso dos autos.**

10. No caso em análise, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória ao paciente, **sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.** Eis trechos do parecer:

“No que tange à conversão da prisão em flagrante em preventiva, embora presentes os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, **verifica-se que não estão demonstrados os pressupostos que autorizam tal conversão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**”

Com efeito, a quantidade de drogas apreendida não é

## HC 251001 / MG

expressiva (22,32g no total), os custodiados são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita comprovada. Não há nos autos elementos que indiquem participação em organização criminosa ou habitualidade delitiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a gravidade abstrata do delito, por si só, **não justifica a imposição da custódia preventiva, sendo necessária a demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, o que não se verifica no caso em tela.**

Ante o exposto, **o Ministério Público manifesta-se pela concessão da liberdade provisória aos custodiados JOÃO VITOR GOMES HERCULANO e TAIRONY DA COSTA SILVA, sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.**" (e-doc. 2, p. 2-3; grifos nossos)

11. O Juízo de origem, na audiência de custódia, **em que pese manifestação do Ministério Público no sentido do cabimento da liberdade provisória não cumulada com cautelares alternativas, impôs, de ofício, tais medidas.** Vejamos o trecho da decisão:

"O Ministério Público requereu a liberdade provisória argumentando que a quantidade de drogas apreendida não é expressiva (22,32g no total), os custodiados são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita, bem como que não há nos autos elementos que indiquem participação em organização criminosa ou habitualidade delitiva.

Assim sendo, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a JOAO VITOR GOMES HERCULANO e TAIRONY DA COSTA SILVA, **IMPONDO-LHES as seguintes MEDIDAS CAUTELARES**, dispostas no artigo 319 do CPP: **I - COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS**

HC 251001 / MG

**ATOS DO INQUÉRITO E AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADA, devendo comunicar previamente o juízo competente se alterar o endereço; II - RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO EM DIAS DE SEMANA (20h às 6h), E EM PERÍODO INTEGRAL NOS FINS DE SEMANA E FERIADOS; III - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, pelo período de seis meses.”** (e-doc. 16, p. 3; grifos nossos).

12. Por essa razão, tem-se ilegalidade manifesta. A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), à luz do sistema acusatório — o qual pressupõe a separação das funções de acusar, defender e julgar —, alterou a redação dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o juiz, *ex officio*, impor qualquer medida cautelar de natureza pessoal:

“Art. 282. (...) § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz **a requerimento das partes** ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.**

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, **mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante**, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **a requerimento do Ministério Público do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”** (grifos nossos).

13. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA, EX OFFICIO, EM PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, §§ 2º E 4º, E 311 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.** 1. A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote anticrime), à luz do sistema acusatório — no qual existe separação das funções de acusar, defender e julgar —, alterou a redação dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o Juiz, *ex officio*, ausente manifestação do órgão acusador ou prévia representação da autoridade policial, determinar a custódia preventiva durante a fase investigatória ou no curso do processo. 2. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial (HC nº 186.421/SC, Rel. o Min Celso de Mello, Red. do Acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 20/10/2020, p. 17/11/2020). 3. O auto de prisão em flagrante é procedimento de natureza administrativa, em que a autoridade policial limita-se a observar as formalidades legais para a sua lavratura (arts. 304 e seguintes do CPP), sem tecer consideração sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva, espécie com pressupostos e requisitos distintos (art. 311 e seguintes do CPP). **Faz-se, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado** (HC nº 186.421/SC, Rel. o Min Celso de Mello, Red. do Acórdão Min.

## HC 251001 / MG

Edson Fachin, Segunda Turma, j. 20/10/2020, p. 17/11/2020). 4. No caso, o **Juízo de origem, em que pese manifestação do Ministério Público no sentido do cabimento da liberdade provisória, converteu, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva, revelando-se a medida manifestamente ilegal.** 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC nº 245.131-Rcon-AgR/PB, Minha Relatoria, Segunda Turma, j. 07/10/2024, p. 22/10/2024; grifos nossos).

**“HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, § § 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 3. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, § § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda,

## HC 251001 / MG

de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 4. **O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial.** 5. O auto de prisão em flagrante é procedimento de natureza administrativa, em que a autoridade policial limita-se a observar as formalidades legais para a sua lavratura (arts. 304 e seguintes do CPP), sem tecer consideração sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva, espécie com pressupostos e requisitos distintos (art. 311 e seguintes do CPP). **Faz-se, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado.** 6. O poder geral de cautela não autoriza o agir do Juiz por iniciativa própria quando em detrimento da liberdade individual. No processo penal, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. Doutrina. Precedentes. 7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.”

(HC nº 189.507-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 04/11/2020, p. 07/12/2020; grifos nossos).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, SEM PEDIDO**



HC 251001 / MG

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEM REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, § 2º e § 4º, e 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ao julgar o HC 188.888/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal entendeu pela ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme dispõem os arts. 282, § 2º e § 4º, e 311 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019. II – A conversão do flagrante em prisão preventiva não traduz, por si, a superação da audiência de custódia, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato constritivo. Precedentes. III – *Habeas corpus* não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para julgar ilegal a conversão do flagrante em prisão preventiva, com determinação da imediata soltura do paciente, sem prejuízo de imposição, pelo Magistrado de primeiro grau, de cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC nº 197.743-AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 13/04/2021, p. 22/04/2021; grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

HC 251001 / MG

**EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, o que ocorre na hipótese. 2. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 3. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 4. Agravo regimental desprovido.”

(HC nº 190.167-AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 21/12/2020, p. 24/02/2021; grifos nossos).

**“PRISÃO EM FLAGRANTE – PREVENTIVA – CONVERSÃO DE OFÍCIO. Ante a superveniência da Lei nº 13.964/2019, revela-se inadmissível conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva – inteligência dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal. PRISÃO PREVENTIVA – CONDENAÇÃO – PENA – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. A fixação do regime**

## HC 251001 / MG

de cumprimento semiaberto é incompatível com a prisão preventiva.”

(HC nº 193.366/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 27/04/2021, p. 17/06/2021; grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, o que ocorre na hipótese. 2. **A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes.** 3. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da

## HC 251001 / MG

conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 4. Agravo regimental desprovido.”

(HC nº 198.774/SP-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 28/06/2021, p. 16/09/2021)

14. Além de ter atuado de ofício, o magistrado de piso não demonstrou o atendimento dos requisitos indispensáveis à decretação das cautelares alternativas, em evidente violação à legislação de regência e, especialmente, ao princípio da motivação das decisões judiciais — art. 93, inc. IX, da CF.

15. Nos termos do art. 282, incs. I e II, do CPP, a imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal exige a demonstração da sua necessidade e adequação. Eis o teor da norma:

“Art. 282. **As medidas cautelares previstas** neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**I - necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**II - adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. “ *grifos acrescidos*

16. Sobre o ponto, convém evocar ensinamento da doutrina:

“**8. Requisitos para a decretação de medida cautelar:** embora constitua instrumento mais favorável ao acusado, se comparada à prisão provisória, não deixa de representar um

## HC 251001 / MG

constrangimento à liberdade individual. Por isso, não pode ser aplicada automaticamente; depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade.” *grifos acrescidos*<sup>1</sup>

17. No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. faz importante advertência, “*são medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas*”.<sup>2</sup>

18. Por todo o exposto, concluo que a decisão constritiva discrepa completamente da ordem jurídica vigente, pois, a par da decretação *ex officio* das cautelares alternativas à prisão, não se veiculou qualquer fundamento capaz de demonstrar o atendimento dos requisitos legais destas.

19. Ante o exposto, **nego seguimento ao habeas corpus, porém, concedo a ordem, de ofício**, nos termos do art. 192 do RISTF, **para afastar as medidas cautelares diversas da prisão impostas em desfavor do paciente — Processo nº 5318831-86.2024.8.13.0024, da Central de Audiências de Custódia da Comarca de Belo Horizonte/MG.**

**20. Comunique-se, com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 31 de janeiro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 627.

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 660.

**HC 251001 / MG**

Relator